RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.999 - PE (2019/0059854-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE	:	JOSE NEWTON LOPES DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR - CE015786
		RODRIGO UCHÔA DE PAULA - CE012925
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JOSE NEWTON LOPES DE FREITAS contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região que denegou a ordem no HC n. 0813952-07.2018.4.05.0000, afastando o alegado excesso de prazo e mantendo, por conseguinte, a prisão preventiva do recorrente, nos autos da ação penal em restou condenado às penas de 32 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos nos artigos 4º, 5º, 13 (na forma do artigo 14, II, do CP) e 16, da Lei n° 7.492/86, e pela prática do crime previsto no artigo 288, do Código Penal (e-STJ fl. 1.772).

Na presente impetração, sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que se encontra preso desde 6-2-2018, a ponto de restar configurado excesso de prazo em sua custódia cautelar.

Afirma que *"não mais persistem as circunstâncias presentes à época em que a ordem foi decretada, uma vez que transcorreu período de tempo mais que suficiente para que o Juízo da 32ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, nos autos do Processo n°. 0800942-40.2018.4.05.8100 - Procedimento autônomo de sequestro [...], empreendesse as medidas necessárias para recolher os supostos proventos dos crimes, conforme a motivação expendida para a custódia cautelar aqui questionada"* (e-STJ fl. 1948).

Defende, por fim, que seria possível o recolhimento domiciliar, por ser portador de doença grave.

Requereu, liminarmente e no mérito, seja concedido o direito de recorrer em liberdade, com a sua imediata soltura, se for o caso, com a aplicação de medidas cautelares.

Contrarrazoado o recurso, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Consta dos autos que o ora paciente foi condenado, em primeira instância, pela prática dos crimes previstos no previstos no art. 4º, art. 5º, art. 16 e art. 13 (na forma tentada), todos da Lei Federal nº 7.492/1986 (crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), bem como no art. 288 do Código Penal.

Em 29-1-2018, sobreveio sentença condenatória, tendo o recorrente sido condenado às penas de 32 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão, mais multa, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, oportunidade em que o Juízo de primeiro grau determinou a prisão preventiva do ora paciente, de acordo com o seguinte excerto da sentença condenatória (fl. 1.900):

No caso, entendo que a prisão de JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS se mostra necessária à garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.

Com efeito, conforme item 6 desta sentença, este juízo está decretando o seqüestro de bens do acusado e determinando a adoção de diligências de identificação do seu patrimônio real, para assegurar e dar efetividade ao efeito penal acessório da condenação, consistente na perda do produto ou proveito do crime.

Nesse cenário, surge fato novo (superveniência da sentença, decretação de seqüestro de bens, determinação de perdimento do produto ou proveito do crime e de adoção de diligências de investigação patrimonial) e situação jurídica nova, com alteração do panorama fático-jurídico que não apenas autoriza, mas determina o recolhimento do acusado ao cárcere, ainda que tenha respondido ao processo em liberdade.

Com efeito, entendo haver risco concreto de dissipação de bens por parte do acusado, com a finalidade de frustrar a aplicação da lei penal. De se notar que "o Superior Tribunal de Justiça, na trilha do entendimento do Supremo Tribunal Federal, tem acatado a imposição da prisão como medida cautelar adequada para, com o escopo de garantir a aplicação da lei penal, evitar a dissipação de bens ou resguardar a recuperação dos ativos oriundos das práticas delitivas, especialmente em casos que envolvem crimes do jaez dos que são imputados ao paciente e à organização criminosa, em tese, por ele coliderada" (HC 373.290/SP, Rei. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 30/05/2017)

De fato, o contexto dos autos evidencia que é não apenas possível, mas extremamente provável que o acusado, solto, adote condutas ilícitas destinadas a frustrar a efetiva recuperação do produto ou do proveito do crime.

Veja-se que o acusado, no cometimento de seus crimes, adotou inúmeras manobras fraudulentas, variadas simulações contábeis, cuidou para que boa parte dos desvios fosse irrastreável, manuseou quantia expressiva sempre à margem da contabilidade e de qualquer tipo de controle formal, aparentemente colocou algumas das empresas de seu grupo econômico em nome de laranjas - e, até mesmo depois de decretada a intervenção, tentou, de forma ousada, mediante uso de documento falso, exatamente subtrair todo o patrimônio imobiliário do grupo do efeito decorrente da intervenção.

É dizer: o acusado demonstra firme propósito de não ser alcançado pelos efeitos dos atos das autoridades

responsáveis pela fiscalização, investigação e processamento dos inúmeros ilícitos que praticou - e por meio dos quais comprovadamente desviou mais de meia centena de milhões de reais, ainda não recuperados.

A magnitude da lesão causada pela fraude arquitetada, coordenada e executada pelo acusado é impressionante. O somatório das fraudes foi de cerca de duas centenas de milhões de reais. Os responsáveis pela investigação, vinculados ao Banco Central, disseram expressamente que esta foi a maior fraude da história do sistema financeiro nacional, em termos relativos (mais de nove vezes o patrimônio líquido da instituição e se considerado o tamanho do capital da empresa e o prejuízo provocado).

Todo esse cenário deixa evidente que o acusado, ciente da ordem de seqüestro de bens e principalmente da determinação de localização inclusive de eventuais bens que estejam em nome de interpostas pessoas (o que ainda não havia ocorrido - fato novo), muito provavelmente tentará, a todo custo, se furtar dos efeitos da ordem judicial, obstaculizando a efetiva arrecadação de bens que sejam efetivamente de sua propriedade. Não se trata de mera suposição, mas de interpretação racional da realidade com base no histórico de suas condutas habituais.

E é justamente nesse momento que a sua prisão se torna também necessária para garantia da ordem pública e da ordem econômica. Para que o acusado consiga se furtar dos efeitos patrimoniais decorrentes de sua condenação e do seqüestro de bens (e o contexto dos autos deixa bem evidente esse risco), terá necessariamente de praticar novos crimes (falsificação de documentos, transferência fraudulenta de bens, lavagem de dinheiro etc.) ou então eventualmente continuar a praticar crime de ocultação patrimonial, se efetivamente o estiver cometendo (o qual, inclusive, é de natureza permanente).

Foram diversas as sociedades empresárias criadas e abastecidas financeiramente pelo acusado, por meio dos crimes praticados. Muitas delas provavelmente possuem bens que, após um rastreamento patrimonial efetivo, podem vir a ser objeto do efeito de perdimento.

Também é muitíssimo provável que o acusado esteja desfrutando, ao longo de toda a investigação e do processo, do produto e do proveito dos crimes que praticou (ainda que, agora, em menor intensidade, já que, antes, havia verdadeira ostentação). Isso atenta gravemente contra a respeitabilidade das instituições e contra o efeito dissuasório que necessariamente deve advir de uma condenação criminal.

> ***Ressalto que não estou decretando a prisão preventiva do acusado apenas por conta da magnitude da lesão causada ou para garantir a respeitabilidade das instituições. Estas são apenas considerações adicionais, que robustecem os fundamentos principais de assegurar a aplicação da lei penal (risco concreto de dissipação patrimonial ante a ciência do seqüestro e perdimento de bens) e garantir a ordem pública e econômica (risco concreto de cometimento de novos crimes, inclusive com repercussões na ordem econômica, especialmente relativos à ocultação patrimonial)"*** (e-STJ fls. 1.900-1901).

Das informações colhidas dos autos, verifica-se que o mandado de prisão foi efetivamente cumprido em 6-2-2018.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, pendente de julgamento (e-STJ fl. 1.903)

O Tribunal de origem, por sua vez, no julgamento do *habeas corpus,* denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva do acusado, afastando a tese de excesso de prazo e a substituição da prisão por medidas cautelares mais brandas nestes termos:

> *"O Sequestro de Bens diz respeito à aplicação da Lei Penal para o qual há Manifestação Ministerial por Informações Complementares. A prevenção em face de novos Crimes concerne à garantia da Ordem Pública e da Ordem Econômica, de modo que não vislumbro a necessidade de Informações Complementares, considerando que a Prisão Preventiva possui dois Fundamentos.*
>
> ***Conforme assinalei, não ocorre Excesso de Prazo da Prisão, mantidos os Fundamentos da Prisão Cautelar, especialmente o da Ordem Pública e da Ordem Econômica, e devido à tramitação regular da Ação Criminal descrita nas Informações da Autoridade.***
>
> *Quanto à substituição por Medidas Cautelares ou Prisão Domiciliar, reporto-me ao que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no RHC n° 99251/CE interposto ao Acórdão proferido no Habeas Corpus n° 0801108-25.2018.4.05.0000 [1], de minha Relatoria.*
>
> *As primeiras (Medidas Cautelares) revelam-se insuficientes; a segunda (Prisão Domiciliar) não foi requerida ao Juízo de Origem, a inviabilizar o seu conhecimento por esta Corte Regional"* (e-STJ fls. 1.908*).*

No tocante ao alegado excesso de prazo, cumpre destacar que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, os lapsos temporais indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso apenas pela soma aritmética dos prazos legais.

De fato, em homenagem ao princípio da razoabilidade, admite-se certa variação nos referidos prazos, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

Embora seja dever do Estado primar pela célere prestação jurisdicional, em homenagem ao princípio constitucional da razoável duração do processo, forçoso reconhecer que, no caso examinado, não se vislumbra manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado por este Tribunal Superior.

E conforme noticiado no *decisum* recorrido, a defesa interpôs recurso de apelação, pendente de julgamento (e-STJ fl. 1.903).

Dessa forma, não há que se falar em coação advinda de excesso de prazo na prisão ou no julgamento da apelação criminal, inexistindo, em princípio, desídia ou negligência do Estado-Juiz, mostrando-se inviável a soltura do sentenciado sob tal fundamento.

Verifica-se outrossim que, no caso dos autos, está-se diante de ação penal que guarda certa complexidade e demandou maior tempo de tramitação, tendo em vista a extrema gravidade dos fatos criminosos apurados.

Merece consignar, ainda, que o paciente foi condenado ao cumprimento de 32 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão, mais multa, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, pela prática dos crimes previstos nos artigos 4º, 5º, 13 e 16, da Lei n° 7.492/86, sendo a última cometida na forma do artigo 14, II, do Código Penal, e pela prática do crime previsto no artigo 288, do Código Penal, além disso, o Juízo processante vetou lhe o apelo em liberdade, decretando a prisão preventiva, sobretudo como conforma *"de assegurar a aplicação da lei penal (risco concreto de dissipação patrimonial ante a ciência do sequestro e perdimento de bens) e garantir a ordem pública e econômica (risco concreto de cometimento de novos crimes, inclusive com repercussões na ordem econômica, especialmente relativos à ocultação patrimonial)"* (e-STJ fls. 1.900-1901).

Logo, mesmo com a possibilidade da alteração de sua reprimenda em virtude do recurso de apelação interposto pela defesa, tem-se que, atualmente, considerando o *quantum* da sanção que lhe foi irrogada na sentença condenatória, o prazo da prisão e do julgamento da apelação criminal não se mostram desarrazoados ou desproporcionais.

Essa tem sido a orientação de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

> *HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO NÃO CARACTERIZADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS. CONSTANTE IMPULSO OFICIAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
>
> *1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. Precedentes. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.*

2. A análise, de ofício, do mérito recursal, não indica a existência de constrangimento ilegal hábil a ser sanado, de ofício, por esta Corte Superior. Isso porque os Os prazos processuais não tem as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes) (RHC 88.588/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017).

3. Eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser aferido em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória (HC n. 234.713/CE, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 12/6/2012, DJe 28/6/2012).

4. No caso, considera-se regular o prazo de tramitação do processo e de prisão cautelar (1 ano e 3 meses). Primeiro em face da quantidade de pena imposta ao paciente na condenação (8 anos de reclusão). Segundo porque se trata de causa complexa devido, dentre outros, à pluralidade de réus (3), representados por advogados distintos, acusados e condenados pela suposta prática de tráfico de drogas. Terceiro porque houve interposição de 4 (quatro) recursos de apelação em fevereiro/2018 e o processo não ficou paralisado, sendo remetido de forma célere ao Tribunal local. Ademais, houve constante impulso judicial e todas as contrarrazões já foram apresentadas (a última em 18/7/2018).

5. Ausente a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da ação penal, que recebe constante impulso oficial, não há falar em constrangimento ilegal hábil a ser reparado, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça (Precedentes).

6. Habeas corpus não conhecido, com recomendação de celeridade na entrega da prestação jurisdicional.

(HC 457.945/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 28/09/2018)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. PERICULUM LIBERTATIS. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no julgamento do recurso de apelação deve ser aferida se levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

2. Como destacado no parecer ministerial, trata-se de feito complexo, com pluralidade de fatos e de réus (oito), sucessivos desmembramentos, diligências e expedições de cartas precatórias.

3. Os autos foram recebidos na segunda instância há aproximadamente sete meses e, a despeito da conversão do feito em diligências, segue o trâmite regular.

4. A alta pena imposta ao paciente - 16 anos de reclusão - corrobora a ausência de excesso de prazo no caso, porquanto não é

> ***desproporcional o lapso decorrido desde o recebimento do apelo defensivo em segunda instância.***
> *5. Ordem denegada com a recomendação à Corte estadual de que seja priorizada a análise da apelação.*
> *(HC 396.167/MA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018)*

Ademais, concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a inaplicabilidade das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, a sua incidência não se mostraria adequada e suficiente para acautelar a ordem pública, diante do *pericullum libertatis* bem demonstrado na hipótese.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: *"Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito ou na reiteração delitiva, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes"* (RHC 82.573/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018).

Quanto ao pedido de prisão domiciliar, sabe-se que tal instituto poderá ser deferido pelo Juiz processante, conforme disposto no art. 318, do Código de Processo Penal, ou pelo Juízo das Execuções, quando atendidos os requisitos do art. 117 da Lei de Execuções Penais - Lei n. 7.210/84, sobretudo quando lhes forem direcionado o referido pedido de concessão do benefício, o que não ocorreu no caso, pois tal questão não foi apreciada pelo Tribunal Estadual, sob o argumento de que *"não foi requerida ao Juízo de Origem"* (e-STJ fl. 1.908).

Assim, a competência deste Superior Tribunal de Justiça está expressamente prevista no art. 105 e incisos da Constituição Federal, exigindo, para conhecimento da matéria trazida em caso de *habeas corpus*, a existência de ato coator de Tribunal sujeito à sua jurisdição ou de quaisquer das outras autoridades elencadas no inciso I, alíneas "b" e "c", da CF/88, o que não se vislumbra ocorrer na hipótese, pois a alegação deduzida na inicial ***sequer foi alvo de deliberação*** pelo Tribunal de origem, a indicar a atuação deste Sodalício em indevida supressão de instância.

A propósito, confiram-se:

> *PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CRIME DE INCÊNDIO. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. TEMA NÃO EXAMINADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.*
> *2. Não analisada na origem a alegada violação ao princípio da correlação entre a inicial de acusação e a sentença condenatória, descabe a esta Corte examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.*

> *3. Habeas corpus não conhecido. (HC 301.788/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 09/04/2015);*
>
> *HABEAS CORPUS. (...) MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.*
> *(...)*
> *6. Inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal, de matérias não analisadas pela Corte de origem, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida supressão de instância.*
> *7. Habeas corpus não conhecido. (HC 279.802/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014).*

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XVIII, *'a'* e *'b'* do RISTJ, **conheço em parte** do presente recurso ordinário em *habeas corpus* e, neste ponto, **nego-lhe provimento**.

Publique-se e intimem-se.

Após ciência do Ministério Público Federal e o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator